



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2025370-73.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Taubaté, em que é embargante DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é embargada ANDRESSA MARCIA SANTOS DE MOURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº. 29323

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2025370-73.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: DESENVOLVE SP – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADA: ANDRESSA MARCIA SANTOS DE MOURA

COMARCA: TAUBATÉ

JUIZ “A QUO”: ANTONIO CARLOS LOMBARDI DE SOUZA PINTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação de execução de título extrajudicial. Pedido de modificação do Julgado. Nítido caráter de infringência. Descabimento. Inexistência de omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares. Não observância aos limites impostos pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Empresa Exequente em face do V. Acórdão de fls. 260/265, que por unanimidade de votos, deu provimento em parte ao Agravo de Instrumento interposto pela Executada somente para determinar o desbloqueio do valor constricto em conta bancária de sua titularidade.

Alega a Empresa Embargante, em síntese, que não houve qualquer demonstração de que a quantia bloqueada em conta bancária afetará a subsistência da Embargada.

Sustenta a possibilidade de relativização da regra da impenhorabilidade, desde que a constrição não comprometa a dignidade do devedor e de sua família.

Aduz, subsidiariamente, pela necessidade de penhora de 30% das aplicações financeiras da Recorrida.

Por fim, requer o acolhimento destes Embargos de Declaração.

Recurso processado regularmente, sem resposta da Recorrida.

É o breve relatório.

Sopesados os argumentos exarados, os Embargos de Declaração não comportam acolhimento.

Com efeito, expressamente dispõe o artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”.

Pois bem.

No caso, pela análise dos Embargos Declaratórios opostos, verifica-se que a Empresa Embargante não demonstrou, efetivamente, a ocorrência de quaisquer requisitos de admissibilidade descritos na Legislação mencionada.

Isto porque o V. Acórdão elucidou, satisfatoriamente, os fundamentos pelos quais determinou o desbloqueio de quantia existente em conta bancária de titularidade da Recorrida:

“(…) Ressalta-se que é notória a impenhorabilidade de saldo inferior à quantia de 40 salários-mínimos, existentes em conta corrente, poupança ou fundos de investimentos, independentemente da origem ou natureza do numerário (...) Cumpre frisar, apenas para fins de argumentação, que é permitida a mitigação da regra supramencionada desde que haja comprovação de abuso de direito, má-fé ou fraude, requisitos não constatados neste Feito” (fls. 264/265) (grifos nossos).

Deste modo, em verdade, verifica-se que não houve qualquer vício no V. Aresto, revelando-se que se busca, com o manejo deste Recurso, somente rediscussão de matéria para obter resultado diverso, o que não é admitido por este instrumento processual.

Além disto, adverte-se à Empresa Embargante que, na hipótese de oposição de Embargos de Declaração novamente protelatórios, será imposta a multa prevista no artigo 1.026, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, cumpre ressaltar que é desnecessária a menção expressa dos dispositivos legais mencionados pela Parte Embargante, nos termos do artigo 507 do Código de Processo Civil e do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, ainda mais considerando o prequestionamento temático e não numérico exigido pelas Cortes Superiores.

Neste sentido, posicionamento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“O prequestionamento não é numérico, mas sim temático. Por isso, se 'a questão federal foi debatida no Tribunal 'a quo', desnecessária a menção expressa no Acórdão, do dispositivo cuja violação se alega' (AgRg 345.636-0-SP, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, 3ª T., v.u., j. 16.08.2001, Boletim STJ nº 14.09.2001, p. 48-49)”. (EDecl. nº 9146900-91.2003.8.26.0000, Rel. Des. Pereira Calças, 29ª Câmara, Dj. 14.12. 11).

Diante de todo o exposto, **REJEITAM-SE** os presentes Embargos de Declaração, confirmado na íntegra o V. Acórdão prolatado.

PENNA MACHADO

Relatora